



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 552/2014**  
**109ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23.09.2014**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0057/2010**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2010.06737-3**  
**AUTUANTE: AFONSO NUNES MENDES DE CARVALHO**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: COMERCIAL IBIAPINA LTDA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.** Referente ao auto de infração nº. 1/2010.06737-3, lavrado em virtude de recolhimento a menor do ICMS antecipado referente às notas fiscais de aquisições interestaduais realizadas nos dias 01, 02 e 03 de julho de 2008. Autuação indevida, tendo em vista que o contribuinte efetuou o recolhimento com base em Termo de Acordo do tributo devido com amparo no art. 1º da Lei nº 13.025/2000 e convalidado pelo Parecer Catri nº 1.157/2010. DEFERIMENTO do pedido, porquanto descabida a exigência do ICMS. Decisão por votação unânime e conforme manifestação do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido Especial de Restituição em virtude do pagamento do Auto de Infração nº. 2010.06737-3, lavrado em 28 de maio de 2010, em face da empresa Comercial Ibiapina Ltda ter adquirido mercadorias em outras unidades da Federação e efetuado o recolhimento do ICMS antecipado menor que o devido nas operações realizadas nos dias 01, 02 e 03 de julho de 2008, no montante de R\$ 27.528,03 (vinte e sete mil quinhentos e vinte e oito reais e três centavos).

## DEMONSTRATIVO

|            |     |           |
|------------|-----|-----------|
| ICMS.....  | R\$ | 27.528,03 |
| MULTA..... | R\$ | 5.780,88  |
| JUROS..... | R\$ | 6.118,84  |
| TOTAL..... | R\$ | 39.427,75 |

O caderno processual foi instruído com os seguintes documentos: Petição inicial (fls. 02/05); Termo de Acordo nº 194/2005 (fls. 09/10); Termo de Acordo nº 187/2007 (fls. 11); IN nº 20/2008 (fls. 15); IN nº 23/2008 (fls. 16); IN nº 30/2008 (fls. 17); Termo de Acordo nº 98/2009 (fls. 19/22); Parecer nº 1157/2010 (fls. 24/27); Auto de Infração nº 2010.06737-3 e Informações Complementares (fls. 29/32); Comprovante de pagamento do Auto de Infração nº 2010.06737-3 (fls. 34/37).

A julgadora monocrática concluiu pelo DEFERIMENTO do pedido de restituição, uma vez que firmou convencimento no sentido de que a pretensão da requerente merece ser acolhida tendo em vista que na ocasião da lavratura do Auto de Infração, a empresa aguardava resposta à consulta formulada junto à CATRI, que fora materializada por meio do Parecer nº 1157/2010, de 24/08/2010, por meio do qual os pagamentos realizados pela requerente nos períodos de julho de 2008 a novembro de 2008, com redução de base de cálculo com esteio na Lei nº 13.025/2000 foram convalidados, conforme fls. 41 a 44 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 388/2014, pugnou pelo DEFERIMENTO do pleito, conforme fls. 50 a 52 dos autos. A douta PGE adotou referido parecer.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Trata-se de Pedido Especial de Restituição em virtude do pagamento do Auto de Infração nº. 2010.06737-3, lavrado em 28 de maio de 2010, em face da empresa Comercial Ibiapina Ltda ter adquirido mercadorias em outras unidades da Federação e efetuado o recolhimento do ICMS antecipado menor que o devido nas operações realizadas nos dias 01, 02 e 03 de julho de 2008, no montante de R\$ 27.528,03 (vinte e sete mil quinhentos e vinte e oito reais e três centavos).

Para melhor análise do pleito formulado, necessário que se faça a cronologia dos fatos ocorridos antes da autuação.

A requerente, empresa atacadista, foi beneficiária do Termo de Acordo nº 194/2005, o qual concedia redução na carga tributária líquida com base na Lei nº 13.025/2000, no período de 01/4/2005 a 31/3/2006. Referido termo foi prorrogado por meio do Termo de Acordo nº 187/2007, no período de 01/4/2007 a 31/3/2008.

A requerente, antes de expirado o prazo de validade do referido Termo de Acordo, ingressou junto à CATRI, no dia 14/3/2008, Pedido de Prorrogação (SPU nº 08.054516-5) do sobredito termo, o qual, contudo, foi indeferido por meio do Despacho nº 800/2008, sob o argumento de que a empresa tinha débitos de autos de infração.

A Requerente inconformada com o citado despacho interpôs Recurso Administrativo contra a decisão da CATRI e, por meio do Parecer nº 614/2008, apesar de não ter obtido a prorrogação do benefício, foram convalidados somente os procedimentos fiscais realizados com base na referida lei nos meses de abril, maio e junho daquele ano (2008).

Destaca-se que por meio das IN's nºs 20/2008 e 23/2008 que prorrogaram indistintamente a validade dos Termos de Acordo do comércio atacadista celebrados na forma do Dec. nº 27.491/2004, respectivamente, nos períodos de 04 a 31 de julho e de 01 de agosto a 31 de outubro de 2008, a Requerente foi beneficiada com o regime de arrecadação especial, no período de 4 de julho a 31 de outubro de 2008.

Em 12/11/2008, foi editada a IN nº 30/2008, prorrogando mais uma vez os termos em comento, excetuando do gozo do benefício aqueles que teriam sido objeto de indeferimento em razão do não cumprimento das condições para sua concessão então definidas pelo art. 4º, § 9º, Dec. nº 29.560/2008, de 27/11/2008.

Contudo, o Decreto nº 29.560/2008, publicado em 27/11/2008, possibilitou o oferecimento de bens em garantia dos autos de infração para fins de concessão do regime especial, fato que ensejou à requerente a obter a celebração com a SEFAZ/CE do Termo de Acordo nº 98/2009, o qual produziu efeitos no período de 1º de dezembro de 2008 a 31 de dezembro de 2009.

Dessa forma, a requerente, objetivando convalidar as operações realizadas nos dias 01 a 04 de julho de 2008 e novembro de 2008, com redução da base de cálculo, ingressou com requerimento junto à CATRI, o qual foi deferido por meio do Parecer nº 1157/2010, nos seguintes termos:

*“Diante de todos esses argumentos e considerando a razoabilidade que norteia os atos da administração pública, **a conclusão inarredável é que nada mais justo convalidar o procedimento, melhor dizendo, o pagamento dos períodos de julho de 2008 a novembro de 2008, com redução de base de cálculo de que trata o art. 1º da Lei nº 13.025/2000.**” (grifou-se)*

A restituição dos tributos indevidamente recolhidos deve obedecer às hipóteses previstas no art. 165 do CTN, a saber:

*Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

*III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.*

Dessa forma, em face da convalidação de todos os pagamentos efetuados pelo contribuinte por meio do Parecer nº 1157/2010, a cobrança do ICMS materializada por meio do Auto de Infração nº 2010.106737-3, tornou-se indevida, razão pela qual, há que se DEFERIR o pleito formulado pela requerente, a teor do inciso I do art. 165 do CTN, já transcrito.

Assim sendo, deverão ser restituído ao contribuinte os seguintes valores:

|                      |                  |
|----------------------|------------------|
| ICMS.....R\$         | 27.528,03        |
| MULTA.....R\$        | 5.780,88         |
| JUROS.....R\$        | 6.118,84         |
| <b>TOTAL.....R\$</b> | <b>39.427,75</b> |

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso oficial seja conhecido, negado-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de 1ª Instância que decidiu pelo DEFERIMENTO do pedido de restituição referente ao auto de infração nº. 2010.06737-3, no valor de R\$ 39.427,75 (trinta e nove mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos), nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

#### DEMONSTRATIVO

|                      |                  |
|----------------------|------------------|
| ICMS.....R\$         | 27.528,03        |
| MULTA.....R\$        | 5.780,88         |
| JUROS.....R\$        | 6.118,84         |
| <b>TOTAL.....R\$</b> | <b>39.427,75</b> |

**DECISÃO**

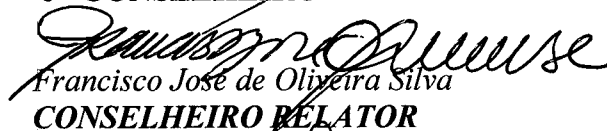
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **COMERCIAL IBIAPINA LTDA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, resolve confirmar a decisão de DEFERIMENTO proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

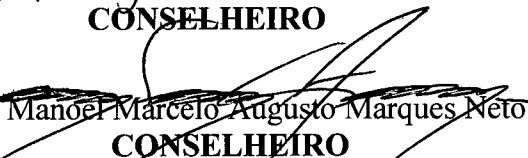
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06 de novembro de 2014.

Francisca Marta de Sousa  
**PRÉSIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO RELATOR**

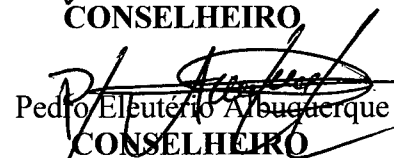
  
Francisco Manildo Almeida de França  
**CONSELHEIRO**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Anneline Magalhães Torres  
**CONSELHEIRA**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

  
José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Elutério Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**